

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **DECISÃO N.º 573/2014/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 15 de maio de 2014
sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE)
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(JO L 159 de 28.5.2014, p. 32)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão (UE) 2020/1782 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020	L 400	7	30.11.2020

▼B**DECISÃO N.º 573/2014/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO****de 15 de maio de 2014****sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de
emprego (SPE)****(Texto relevante para efeitos do EEE)***Artigo 1.º***Criação da rede****▼M1**

É criada uma rede de serviços públicos de emprego (SPE) à escala da União (a «rede») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. A rede levará a cabo as iniciativas definidas no artigo 4.º.

▼B

A rede é composta:

- a) Pelos SPE nomeados pelos Estados-Membros;
- b) Pela Comissão.

O Comité do Emprego (COEM) tem o estatuto de observador.

Os Estados-Membros que dispõem de SPE subnacionais autónomos garantem a respetiva representação adequada nas iniciativas específicas da rede.

*Artigo 2.º***Definição de aprendizagem pelas melhores práticas (benchlearning)**

Para efeitos do disposto na presente decisão e das atividades da rede, aplica-se a seguinte definição: «aprendizagem pelas melhores práticas» («benchlearning») é o processo de criação de uma ligação sistemática e integrada entre a avaliação comparativa e as atividades de aprendizagem mútua que consiste na identificação de bons desempenhos através de sistemas de avaliação comparativa baseados em indicadores, que incluem a recolha, validação, consolidação de dados e a sua apreciação, recorrendo a uma metodologia apropriada, e na utilização das conclusões obtidas para desenvolver atividades de aprendizagem mútua tangíveis e fundamentadas em elementos concretos, nomeadamente modelos de boas ou melhores práticas.

*Artigo 3.º***Objetivos****▼M1**

A presente decisão tem por objetivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros através da rede no domínio do emprego, no âmbito dos domínios da competência dos SPE, a fim de contribuir para a execução das políticas de emprego da União. Esta decisão contribuirá igualmente para a aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, dessa forma apoiando:

- a) Todos os grupos sociais vulneráveis com elevadas taxas de desemprego, em especial os trabalhadores mais velhos e os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação («NEET»), bem como as pessoas com deficiência e as pessoas que enfrentam discriminação nas suas diversas formas;

▼ B

- b) Empregos dignos e sustentáveis;

▼ M1

- c) Um melhor funcionamento e inclusividade dos mercados de trabalho;

c-A) A igualdade de género;

- d) A identificação das situações de escassez de competências e o fornecimento de informações sobre a sua dimensão e localização, bem como a melhor adequação entre as competências dos candidatos a emprego e as necessidades dos empregadores, designadamente mediante a identificação das necessidades de formação profissional, bem como a empregabilidade dos candidatos a emprego e a prevenção do desemprego, designadamente, através da orientação profissional e da formação;

▼ B

- e) Uma melhor integração dos mercados de trabalho;
- f) Uma maior mobilidade geográfica e profissional voluntária em condições equitativas, de modo a responder às necessidades específicas do mercado de trabalho;
- g) A integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho como parte integrante do combate à exclusão social;
- h) A avaliação e a apreciação das iniciativas ativas no mercado de trabalho, bem como da respetiva eficaz e eficiente execução.

*Artigo 4.º***Iniciativas da rede**

1. Nos domínios da competência dos SPE, a rede leva a cabo, em particular, as seguintes iniciativas:

- a) O desenvolvimento e aplicação nos SPE, à escala da União, da aprendizagem pelas melhores práticas baseada em dados concretos, a fim de comparar, segundo uma metodologia adequada, o desempenho das atividades dos SPE nos seguintes domínios:

▼ M1

- i) a contribuição para a redução do desemprego em todas as faixas etárias, géneros e grupos vulneráveis;

▼ B

- ii) contribuição para a redução da duração do desemprego e para a redução da inatividade, de modo a fazer face ao desemprego de longa duração, ao desemprego estrutural e à exclusão social,

- iii) preenchimento de vagas (nomeadamente através da mobilidade profissional voluntária),

- iv) satisfação dos utentes dos SPE;

▼ B

- b) A prestação de assistência mútua, sob a forma de atividades de grupo ou entre pares, através da cooperação, do intercâmbio de informações, de experiências e de pessoal entre os membros da rede, incluindo o apoio à execução das recomendações específicas por país emitidas pelo Conselho para os SPE, a pedido do Estado-Membro ou do SPE interessado;

▼ M1

- c) Contribuir para a modernização e o reforço dos SPE em domínios fundamentais, tendo em conta, por um lado, as políticas sociais e de emprego da União, e, por outro, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como os desafios relacionados com a digitalização, a evolução do mundo laboral e dos padrões de trabalho e as alterações demográficas;

▼ B

- d) Elaborar relatórios, quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria;
- e) Contribuir para a execução de iniciativas de políticas relevantes;

▼ M1

- f) Adotar e executar o seu programa de trabalho anual que define os métodos de trabalho, os resultados a atingir e os pormenores relacionados com a aplicação da aprendizagem pelas melhores práticas, bem como estratégias de divulgação e de cooperação;
- g) Promover e partilhar as melhores práticas em matéria de identificação de jovens NEET, de desenvolvimento de iniciativas para garantir que esses jovens adquiram as competências necessárias para entrar e permanecer no mercado de trabalho, e de integração dos desempregados de longa duração e de outros grupos vulneráveis no mercado de trabalho.

▼ B

No que respeita à iniciativa prevista na alínea a) do primeiro parágrafo, a avaliação comparativa utiliza os indicadores definidos no anexo. A rede participa também ativamente na execução destas atividades através da partilha de dados, de conhecimentos e de práticas. Os Estados-Membros continuam a ter competência para decidir, numa base voluntária, se participam em exercícios suplementares de aprendizagem pelas melhores práticas em domínios diferentes dos indicados nas subalíneas i) a iv) da alínea a);

2. A rede cria um mecanismo de informação em relação às iniciativas enumeradas no n.º 1. Na aplicação desse mecanismo, os membros da rede apresentam um relatório anual ao Conselho de Administração.

▼ M1*Artigo 5.º***Cooperação**

A rede desenvolve a cooperação com partes interessadas do mercado de trabalho, nomeadamente com outros prestadores de serviços sociais e de emprego e com os parceiros sociais e, quando apropriado, com agências da União nos domínios do emprego, das políticas sociais, da igualdade de género, da educação e da formação, organizações representativas dos desempregados ou de outros grupos vulneráveis, organismos de promoção da igualdade, organizações de formação profissional, com organizações não governamentais que operam nos domínios do emprego e da

▼ M1

transição justa e com as autoridades locais e regionais, implicando-as nas atividades e reuniões relevantes da rede e procedendo ao intercâmbio de dados e informações com elas. Quando necessário, a rede pode proceder ao intercâmbio de boas práticas com os serviços públicos de emprego pertinentes de países terceiros.

▼ B*Artigo 6.º***Funcionamento da rede**

1. A rede é dirigida por um Conselho de Administração. Os Estados-Membros nomeiam, de entre os gestores de topo dos respetivos SPE, um membro efetivo e um membro suplente do Conselho de Administração. A Comissão nomeia igualmente um membro efetivo e um membro suplente do Conselho de Administração. Os membros suplentes do Conselho de Administração substituem, quando necessário, os respetivos membros efetivos.

O COEM nomeia, de entre os seus membros e de acordo com o seu regulamento interno, um representante com o estatuto de observador para o Conselho de Administração, com exceção das suas sessões restritas. O Conselho de Administração pode reunir-se em sessões restritas, com a participação de um membro por Estado-Membro e um membro da Comissão, exceto para os pontos da ordem do dia relativos ao programa de trabalho anual. O regulamento interno do Conselho de Administração fornece regras mais pormenorizadas sobre a realização das sessões restritas.

2. O Conselho de Administração designa, entre os seus membros, nomeados por Estados-Membros, um presidente e dois vice-presidentes. O presidente representa a rede. O vice-presidente substitui o presidente sempre que necessário.

3. O Conselho de Administração adota por unanimidade o seu regulamento interno. Esse regulamento inclui, entre outros aspetos, o procedimento de tomada de decisões e, as disposições relativas à nomeação e à duração do mandato do presidente e dos vice-presidentes do Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração adota, por decisão tomada por maioria:

- a) O programa de trabalho anual da rede, incluindo a criação de grupos de trabalho e o regime linguístico das reuniões da rede;
- b) O quadro técnico para a realização das atividades de avaliação comparativa e de aprendizagem mútua, como parte do programa de trabalho anual da rede, incluindo a metodologia da aprendizagem pelas melhores práticas com base nos indicadores da avaliação comparativa, constantes do anexo à presente decisão, para comparar os desempenhos dos SPE, as variáveis conjunturais, os requisitos para a comunicação de dados e os instrumentos de aprendizagem do programa integrado de aprendizagem mútua;
- c) O relatório anual da rede, que é enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e publicado.

▼ M1

5. O Conselho de Administração é assistido por um Secretariado, constituído e assegurado no âmbito da Comissão. Compete ao Secretariado preparar, em cooperação com o presidente e os vice-presidentes, as reuniões do Conselho de Administração, o programa de trabalho anual e o relatório anual da rede. O Secretariado coopera estreitamente com o Secretariado do COEM a fim de coordenar as iniciativas e incrementar a cooperação entre a rede e o COEM.

*Artigo 7.º***Apoio financeiro**

Os recursos globais necessários para a execução da presente decisão são disponibilizados em conformidade com o quadro financeiro plurianual 2021-2027, cujas dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro.

▼ B*Artigo 8.º***Alterações ao anexo sobre os indicadores da avaliação comparativa**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º, a fim de alterar o anexo que prevê os indicadores da avaliação comparativa.

*Artigo 9.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

▼ M1

2. A delegação de poderes referida no artigo 8.º é conferida à Comissão até 31 de dezembro de 2027.

▼ B

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

▼ **M1**

Artigo 10.º

Revisão

Até 30 de setembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução da presente decisão. Esse relatório avalia, em especial, em que medida a rede contribuiu para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º

▼ **B**

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 12.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

*ANEXO***INDICADORES DA AVALIAÇÃO COMPARATIVA**

- A. Os indicadores quantitativos referentes aos domínios indicados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), são:
- 1) Contribuição para a redução do desemprego em todas as faixas etárias e nos grupos vulneráveis:
 - a) Transições do desemprego para o emprego por faixa etária, sexo e nível de qualificações em relação ao conjunto dos desempregados registados;
 - b) Número de pessoas que deixam de constar do registo de desemprego do SPE em relação aos desempregados registados.
 - 2) Contribuição para a redução da duração do desemprego e da redução da inatividade, de modo a fazer face ao desemprego de longa duração, ao desemprego estrutural e à exclusão social:
 - a) Transições para o emprego após, por exemplo, seis e doze meses de desemprego, por faixa etária, sexo e nível de qualificações, em relação ao total de transições para o emprego registadas no SPE;
 - b) Entradas no registo do SPE de pessoas previamente inativas em relação ao total de entradas nesse registo do SPE por faixa etária e sexo.
 - 3) Preenchimento de vagas (nomeadamente através da mobilidade profissional voluntária):
 - a) Vagas de emprego preenchidas;
 - b) Respostas à pergunta do inquérito às forças de trabalho do Eurostat acerca do contributo do SPE para que o inquirido encontrasse o seu atual emprego.
 - 4) Satisfação dos utentes dos SPE:
 - a) Satisfação geral dos candidatos a emprego;
 - b) Satisfação geral dos empregadores.
- B. Domínios de avaliação comparativa através da apreciação qualitativa interna/externa dos catalisadores de desempenho para os domínios indicados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv):
- 1) Gestão estratégica do desempenho;
 - 2) Conceção de processos operacionais, tais como um encaminhamento e caracterização eficazes dos candidatos a emprego e uma utilização adaptada dos instrumentos ativos do mercado de trabalho;
 - 3) Ativação sustentável e gestão das transições;
 - 4) Relações com os empregadores;
 - 5) Conceção e execução dos serviços do SPE baseadas em dados concretos;
 - 6) Gestão eficaz das parcerias com as partes interessadas;
 - 7) Afetação dos recursos dos SPE.